



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PAUTA DA 66ª REUNIÃO

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura)

19/11/2014

QUARTA-FEIRA

Logo após a 65ª reunião

Presidente: Senadora Ana Rita

Vice-Presidente: Senador João Capiberibe



Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

**66ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 54ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 19/11/2014.**

66ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA
Quarta-feira, Logo após a 65ª reunião

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLC 44/2014 - Não Terminativo -	SEN. PAULO DAVIM	9
2	PLS 6/2013 - Não Terminativo -	SEN. EDUARDO SUPPLY	17
3	SUG 11/2014 - Não Terminativo -	SEN. RANDOLFE RODRIGUES	28
4	PLS 160/2014 - Não Terminativo -	SEN. RANDOLFE RODRIGUES	34
5	Requerimento 5		47

(3)(4)(5)(6)(7)(46)(71)(72)(1)(2)

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

PRESIDENTE: Senadora Ana Rita

VICE-PRESIDENTE: Senador João Capiberibe

(19 titulares e 19 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)			
Ana Rita(PT)	ES (61) 3303-1129	1 Angela Portela(PT)	RR (61) 3303.6103 / 6104 / 6105
João Capiberibe(PSB)(55)(58)(67)	AP (61) 3303-9011/3303-9014	2 Eduardo Suplicy(PT)(19)(30)	SP (61) 3303-3213/2817/2818
Paulo Paim(PT)	RS (61) 3303-5227/5232	3 Humberto Costa(PT)	PE (61) 3303-6285 / 6286
Randolfe Rodrigues(PSOL)(78)	AP (61) 3303-6568	4 Anibal Diniz(PT)(20)(31)(33)	AC (61) 3303-4546 / 3303-4547
Cristovam Buarque(PDT)	DF (61) 3303-2281	5 João Durval(PDT)	BA (61) 3303-3173
Wellington Dias(PT)(17)(44)(45)(82)	PI (61) 3303-9049/9050/9053	6 Antonio Carlos Valadares(PSB)(28)(67)(87)	SE (61) 3303-2201 a 2206
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)			
Roberto Requião(PMDB)(66)(77)(85)	PR (61) 3303-6623/6624	1 VAGO(13)(15)(32)(39)(66)(85)(91)	
VAGO(9)(18)(34)(35)(36)(48)(66)(80)		2 Ricardo Ferraço(PMDB)(43)(66)	ES (61) 3303-6590
Paulo Davim(PV)(38)(40)(47)(66)	RN (61) 3303-2371 / 2372 / 2377	3 VAGO	
Vanessa Grazziotin(PCdoB)(23)(37)(66)(70)	AM (61) 3303-6726	4 VAGO(26)	
Sérgio Petecão(PSD)(25)(66)	AC (61) 3303-6706 a 6713	5 VAGO(18)	
Lídice da Mata(PSB)(84)(86)(88)	BA (61) 3303-6408	6 VAGO	
Bloco Parlamentar da Minoria(PSDB, DEM, SD)			
Jayme Campos(DEM)(10)(14)(22)(41)(52)	MT (61) 3303-4061/1048	1 Cyro Miranda(PSDB)(12)(29)(65)(98)	GO (61) 3303-1962
Lúcia Vânia(PSDB)(11)(97)	GO (61) 3303-2035/2844	2 Alvaro Dias(PSDB)(64)(98)(101)	PR (61) 3303-4059/4060
Cícero Lucena(PSDB)(24)(42)(51)(60)(98)	PB (61) 3303-5800 5805	3 Fleury(DEM)(54)(99)(100)	GO 3303-2091 /2099
Flexa Ribeiro(PSDB)(98)	PA (61) 3303-2342	4 Mário Couto(PSDB)(98)	PA (61) 3303-3050
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)			
Magno Malta(PR)(8)(62)(75)	ES (61) 3303-4161/5867	1 João Vicente Claudino(PTB)(53)(61)(75)(89)	PI (61) 3303-2415/4847/3055
Gim(PTB)(16)(50)(74)(75)(79)	DF (61) 3303-1161/3303-1547	2 VAGO(73)(75)(89)(90)	
Marcelo Crivella(PRB)(75)(83)(92)(93)	RJ (61) 3303-5225/5730	3 VAGO(56)(59)(63)(75)	

- (1) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 1, de 2011, da Liderança do PSOL, designando a Senadora Marinor Brito como membro titular para compor a CDH.
- (2) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
- (3) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 24, de 2011, da Liderança do PSDB, designando as Senadoras Marisa Serrano e Lúcia Vânia como membros titulares; e os Senadores Cícero Lucena e Cyro Miranda como membros suplentes, para comporem a CDH.
- (4) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 54, de 2011, da Liderança do PMDB, designando os Senadores Pedro Simon, Jarbas Vasconcellos, Garibaldi Alves, João Alberto Souza, Sérgio Petecão e Paulo Davim como membros titulares; e os Senadores Gilvam Borges, Eunício Oliveira, Ricardo Ferraço, Wilson Santiago e Eduardo Amorim como membros suplentes, para comporem a CDH.
- (5) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 20, de 2011, da Liderança do PT e do Bloco de Apoio ao Governo, designando as Senadoras Ana Rita e Marta Suplicy, e os Senadores Paulo Paim, Wellington Dias, Magno Malta e Cristovam Buarque, como membros titulares; e as Senadoras Ângela Portela e Gleisi Hoffmann, e os Senadores Humberto Costa, João Pedro, Vicentinho Alves, João Durval e Lídice da Mata como membros suplentes, para comporem a CDH.
- (6) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando o Senador Demóstenes Torres como membro titular, e o Senador José Agripino como membro suplente, para comporem a CDH.
- (7) Em 01.03.2011, foi lido o Ofício nº 58, de 2011, da Liderança do PTB, designando o Senador Mozarildo Cavalcanti como membro titular, para compor a CDH.
- (8) Em 01.03.2011, o Senador Mozarildo Cavalcanti é designado membro titular do PTB na Comissão (Of. nº 058/2011 - GLPTB).
- (9) Em 01.03.2011, vago em virtude de o Senador Jarbas Vasconcelos declinar da indicação da Liderança do PMDB para compor a Comissão.
- (10) Em 23.03.2011, a Senadora Marisa Serrano deixa de integrar a Comissão (Of. nº 64/2011 - GLPSDB).
- (11) Em 23.03.2011, a Senadora Lúcia Vânia deixa de integrar a Comissão (Of. nº 65/2011 - GLPSDB).
- (12) Em 23.03.2011, o Senador Cícero Lucena deixa de integrar a Comissão (Of. nº 66/2011 - GLPSDB).
- (13) Em 29.03.2011, o Senador Gilvam Borges licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 29.03.11, conforme RQS nº 291/2011, deferido na sessão de 29.03.11.
- (14) Em 09.05.2011, o Senador Ataídes Oliveira é designado membro titular do PSDB na Comissão (Of. nº 110/2011-GLPSDB).
- (15) Em 10.05.2011, o Senador Geovani Borges é designado suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Gilvam Borges (Of. nº 141/2011-GLPMDB).
- (16) Em 11.05.2011, o Senador Gim Argello é designado membro titular do PTB na Comissão (Of. nº 84/2011 - GLPTB).
- (17) Em 11.05.2011, o Senador Marcelo Crivella é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 63/2011-GLBAG).
- (18) Em 12.05.2011, o Senador Eduardo Amorim deixa de ser suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão e é designado como membro titular (Of. nº 156/2011 - GLPMDB).
- (19) Em 08.06.2011, lido ofício da Senadora Gleisi Hoffmann comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (D.O.U. nº 109, Seção 2, de 8 de junho de 2011).
- (20) Vago em razão do término do mandato do Senador João Pedro, face à reassunção do membro titular, Senador Alfredo Nascimento.
- (21) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
- (22) Vago em virtude de o Senador Ataídes Oliveira não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador João Ribeiro, em 1º.09.2011.

- (23) Em 29.09.2011, o Senador João Alberto Souza afastou-se nos termos do art. 56, inciso I, da Constituição Federal, para assumir o cargo de Secretário-Chefe da Assessoria de Programas Especiais, da Casa Civil do Estado do Maranhão, conforme OF. Nº 208/2011-GSJALB.
- (24) Em 05.10.2011, em substituição ao Senador Demóstenes Torres, o Senador Clovis Fecury é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão.(Of. nº 060/2011-GLDEM).
- (25) Em 1º.11.2011, foi lido o Of. 0450-2011, do Senador Sérgio Petecão, de 04.10.2011, comunicando passar a ter a sua filiação partidária no Senado vinculada ao Partido Social Democrático - PSD.
- (26) Em 08.11.2011, vago em virtude de o Senador Wilson Santiago ter deixado o mandato.
- (27) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
- (28) Em 17.10.2012, vago em razão da designação da Senadora Lídice da Mata como membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (OF. nº 133/2012-GLDBAG).
- (29) Em 17.11.2011, o Senador Cássio Cunha Lima é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão. (Of. nº 194/2011 - GLPSDB)
- (30) Em 22.11.2011, o Senador Eduardo Suplicy é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Gleisi Hoffmann (Of. nº 138/2011-GLDBAG).
- (31) Em 23.11.2011, a Senadora Vanessa Grazziotin é designada membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 140/2011-GLDBAG).
- (32) Em 28.11.2011, vago em razão do término do mandato do Senador Geovani Borges, em face da reassunção do membro titular, Senador Gilvam Borges.
- (33) Em 29.11.2011, o Senador Aníbal Diniz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Vanessa Grazziotin (Of. nº 142/2011-GLDBAG).
- (34) Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
- (35) Vaga cedida temporariamente ao PR (OF. Nº 308/2011-GLPMDB).
- (36) Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)
- (37) Em 07.12.2011, o Senador Casildo Maldaner é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador João Alberto Souza. (Of. s/n-GLPMDB)
- (38) Senador Garibaldi Alves licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 07.12.2011, conforme Ofício nº 130/2011, aprovado na sessão de 07.12.2011.
- (39) Em 08.12.2011, o Senador Roberto Requião é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão. (Of. nº 320/2011-GLPMDB)
- (40) Em 13.12.2011, a Senadora Ivonete Dantas é designada membro titular do Bloco da Maioria (PMDB/PP/PV/PSC) na Comissão, em substituição ao Senador Garibaldi Alves (OF. GLPMDB nº 324/2011).
- (41) Em 08.02.2012, o Senador Aloysio Nunes Ferreira é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of. 10/12 - GLPSDB).
- (42) Em 14.02.2012, o Senador Demóstenes Torres é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Clóvis Fecury (Of. nº 1/2012 - GLDEM).
- (43) Em 02.03.2012, vago em virtude de o Senador Eunício Oliveira deixar, a pedido, de integrar como suplente a Comissão (Of. nº 22/2012 - GLPMDB).
- (44) Em 02.03.2012, lido ofício do Senador Marcelo Crivella comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o afastamento do exercício do mandato de Senador para assumir o cargo de Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura (Of. nº 34/2012-GSMC).
- (45) Em 06.03.2012, o Senador Eduardo Lopes é designado membro titular do Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Marcelo Crivella (Of. nº 28/2012 - GLDBAG).
- (46) Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
- (47) Em 06.04.2012, vago em virtude de a Senadora Ivonete Dantas não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Garibaldi Alves.
- (48) Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
- (49) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBU/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
- (50) Em 11.04.2012, o Senador Eduardo Amorim é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Gim Argello (Of. nº 10/2012-GLBU).
- (51) Em 17.4.2012, em substituição ao Senador Demóstenes Torres, o Senador Clovis Fecury é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão.(Of. nº 16/2012-GLDEM).
- (52) Em 07.05.2012, lido o Ofício nº 55/12-GLPSDB, comunicando que o Senador Aloysio Nunes Ferreira deixou de integrar a Comissão.
- (53) Em 26.06.2012, o Senador Gim Argello é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº 65/2012/BLUFOR).
- (54) Em 05.09.2012, o Senador Wilder Moraes é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador José Agripino (Of. GLDEM nº 48/2012).
- (55) Em 13.09.2012, lido o Ofício nº 198/2012, da Senadora Marta Suplicy, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado da Cultura (D.O.U. nº 178, Seção 2, de 13 de setembro de 2012).
- (56) Em 17.10.2012, foi lido na Sessão Deliberativa Ordinária do Senado Federal o Ofício GSVALV nº 415/2012, do Senador Vicentinho Alves, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o seu afastamento do exercício do mandato para assumir o cargo de Secretário Extraordinário do Estado do Tocantins para Assuntos Legislativos junto ao Congresso Nacional (Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 3.735, de 17.10.2012).
- (57) Em 17.10.2012, foi lido o Ofício nº 115/2012-BLUFOR/SF, dos Senadores Gim Argello, Vicentinho Alves e João Costa, comunicando que o PPL passou a integrar o Bloco Parlamentar União e Força.
- (58) Em 17.10.2012, a Senadora Lídice da Mata é designada membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Marta Suplicy (Of. nº 133/2012-GLDBAG).
- (59) Em 17.10.2012, o Senador João Costa é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Of. nº 100/2012/BLUFOR/SF).
- (60) Vago em virtude de o Senador Clovis Fecury não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador João Alberto Souza, em 5.11.2012 (Of. GSJALB nº 0001/2012).
- (61) Em 6.11.2011, foi lido o Of. 214/12-GSGA, do Senador Gim, solicitando ao Presidente do Senado a substituição do seu nome parlamentar "Senador Gim Argello" pelo nome "Senador Gim".
- (62) O Senador Mozarildo Cavalcanti licenciou-se, a partir de 12 de dezembro de 2012, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme o Requerimento nº 1.085/12, aprovado na sessão de 11.12.2012.
- (63) Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 30.01.2013.
- (64) Em 07.02.2013, o Senador Cyro Miranda deixa de compor a Comissão (Of. nº 17/2013-GLPSDB).
- (65) Em 07.02.2013, o Senador Cássio Cunha Lima deixa de compor a Comissão (Of. nº 17/2013-GLPSDB).
- (66) Em 26.02.2013, foi lido o Ofício GLPMDB nº 41/2013, designando os Senadores Casildo Maldaner, Pedro Simon, Paulo Davim, a Senadora Ana Amélia e o Senador Sérgio Petecão como membros titulares e os Senadores Roberto Requião e Ricardo Ferraço como membros suplentes para comporem o Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
- (67) Em 27.02.2013, o Senador João Cabipiribe é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Lídice da Mata, que passa a ocupar a suplência em vaga destinada ao Bloco (Of. nº 30/2013 - GLDBAG).
- (68) Em 28.02.2013, a Comissão reunida elegeu a Senadora Ana Rita e o Senador João Cabipiribe para ocuparem os cargos de Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. nº 04/2013 - CDH).
- (69) Em 1º.03.2013, o Senador Ataídes Oliveira é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of. nº 59/2013- GLPSDB).
- (70) Vago em virtude do desligamento da Senadora Ana Amélia da Comissão (OF nº 88/2013 - GLPMDB).
- (71) Nova proporcionalidade: (sessão do Senado Federal de 12/03/2013)
"A Presidência comunica aos Srs. Líderes que - tendo em vista o Ofício nº 025, de 2013, e respectivo aditamento, da Liderança do Bloco União e Força, de solicitação de ajuste na composição das Comissões Permanentes desta Casa, tendo em vista a Nota Técnica da Secretaria-Geral da Mesa assinada pelos Líderes do PMDB, PT, PSDB, PTB, PP, PR, DEM, PSB, PCdoB, PSD e PPL – determina a publicação do recálculo da proporcionalidade partidária para as Comissões Permanentes do Senado Federal, ajustado ao resultado definitivo das eleições de 2010, em virtude da retotalização de votos pela Justiça Eleitoral e da decisão dos Líderes Partidários.
Assim, a Presidência, dando cumprimento a este critério estabelecido pelas Lideranças, solicita aos Srs. Líderes que procedam aos ajustes necessários na composição dos colegiados técnicos da Casa."

- (72) Bloco Parlamentar da Maioria: 6 titulares e 6 suplentes.
Bloco de Apoio ao Governo: 6 titulares e 6 suplentes.
Bloco Parlamentar Minoria: 4 titulares e 4 suplentes.
Bloco Parlamentar União e Força: 3 titulares e 3 suplentes.
- (73) Em 13.03.2013, o Senador João Costa é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR nº 61/2013).
- (74) Em 19.03.2013, o Senador Eduardo Amorim deixa de compor a Comissão (Of. nº 66/2013-BLUFOR).
- (75) Em 19.03.2013, é designado membro titular o Senador Magno Malta para integrar o Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR 47/2013).
- (76) Em 20.03.2013, o PSOL passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício GSRR nº 43/2013).
- (77) Vago em razão de o Senador Casildo Maldaner não compor mais a Comissão (Of. GLPMDB nº 115/2013).
- (78) Em 21.03.2013, o Senador Randolfe Rodrigues é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Wellington Dias (Of. nº 52/2013-GLDBAG).
- (79) Em 26.03.2013, o Senador Gim é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR nº 71/2013).
- (80) Vago em razão de o Senador Pedro Simon não pertencer mais à Comissão (Of. nº 191/2013-GLPMDB).
- (81) Em 07.08.2013, vago em virtude de o Senador Ataídes Oliveira não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador João Ribeiro.
- (82) Em 12.09.2013, o Senador Wellington Dias é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Lopes (Of. nº 120/2013-GLDBAG).
- (83) Em 17.09.2013, o Senador Eduardo Lopes é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº 139/2013-BLUFOR).
- (84) Vaga cedida temporariamente ao Bloco de Apoio ao Governo (Of. 289/2013-GLPMDB)
- (85) Em 17.10.2013, o Senador Roberto Requião deixa a suplência e passa a ser titular e o Senador Sérgio Souza é designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Ofs. 287 e 288/2013-GLPMDB).
- (86) Em 18.10.2013, a Senadora Vanessa Grazziotin e o Senador Antonio Carlos Valadares são designados membros titulares pelo Bloco de Apoio ao Governo em vagas cedidas pelo Bloco Parlamentar da Maioria (Of. 125/2013-GLDBAG).
- (87) Em 25.10.2013, o Senador Antonio Carlos Valadares é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Lídice da Mata (Of. nº 127/2013-GLDBAG).
- (88) Em 25.10.2013, a Senadora Lídice da Mata é designada membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Antonio Carlos Valadares, em vaga cedida (Of. nº 126/2013-GLDBAG).
- (89) Em 5.11.2013, os Senadores João Vicente Claudino e Osvaldo Sobrinho são designados membros suplentes do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº 194/2013-BLUFOR).
- (90) Em 12.01.2014, vago em virtude de o Senador Osvaldo Sobrinho não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Jayme Campos.
- (91) Em 03.02.2014, vago em virtude de o Senador Sérgio Souza não exercer mais o mandato devido ao retorno da titular, Senadora Gleisi Hoffmann (Of. 1/2014 - GSGH e D.O.U. nº 23, Seção 2, de 3 de fevereiro de 2014).
- (92) Em 17.03.2014, vago em virtude de o Senador Eduardo Lopes não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Marcelo Crivella (D.O.U. nº 51, Seção 2, de 17 de março de 2014).
- (93) Em 17.03.2014, o Senador Marcelo Crivela é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Lopes (Of. nº 29/2014-BLUFOR).
- (94) Em 09.04.2014, o Partido Solidariedade passa a integrar o Bloco Parlamentar Minoria, nos termos do Ofício nº 30/2014.
- (95) Em 23.04.2014, o Partido Republicano Brasileiro deixa de integrar o Bloco Parlamentar União e Força e passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício 41/2014 - GLDBAG.
- (96) Em 28.05.2014, o Senador Jayme Campos é designado membro titular pelo Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of. 13/2014-GLDEM)
- (97) Em 29.05.2014, a Senadora Lúcia Vânia é designada membro titular pelo Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of. 50/2014-GLPSDB)
- (98) Em 10.06.2014, foi lido o Ofício GLPSDB nº 51/2014, designando os Senadores Cícero Lucena e Flexa Ribeiro, como membros titulares, e os Senadores Cyro Miranda, Alvaro Dias e Mário Couto, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Minoria na Comissão.
- (99) Em 17/07/2014, o Senador Wilder Morais licencia-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme Requerimentos nºs 703 e 704, de 2014, deferidos na sessão de 17/07/2014.
- (100) Em 5.8.2014, o Senador Fleury é designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Minoria, em substituição ao Senador Wilder Morais (Of. nº 14/2014-GLDEM).
- (101) Em 05/08/2014, o Senador Alvaro Dias licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 05/08/2014, conforme Requerimentos nºs 725 e 726, de 2014, deferidos em 05/08/2014.

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 11:30 HORAS
SECRETÁRIO(A): MARIANA BORGES FRIZZERA PAIVA LYRIO
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-4251/3303-2005
FAX: 3303-4646

PLENÁRIO Nº 2 - ALA NILO COELHO
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-2005
E-MAIL: scomcdh@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES DO SENADO
FEDERAL

**4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
54ª LEGISLATURA**

**Em 19 de novembro de 2014
(quarta-feira)**

Logo após a 65ª reunião

PAUTA

66ª Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA - CDH**

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 44, de 2014

- Não Terminativo -

Altera os arts. 2º e 6º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica.

Autoria: Deputada Nilda Gondim

Relatoria: Senador Paulo Davim

Relatório: Favorável ao Projeto, com duas Emendas que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 6, de 2013

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para proibir a fixação de períodos de carência para exames e acompanhamento pré-natais e partos para mulheres menores de dezesseis anos ou com deficiência física, sensorial ou mental, bem como para casos de gestação de risco.

Autoria: Senador Gim

Relatoria: Senador Eduardo Suplicy

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CAS.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

[Relatório](#)

ITEM 3

SUGESTÃO Nº 11, de 2014

- Não Terminativo -

Sugere o Projeto de Lei que altera a Lei nº 6.015/73, para permitir em igualdade de condições à mulher, aos pais homoafetivos, socioafetivos, bem como filiação decorrente de reprodução assistida proceder ao registro de nascimento do filho, substituindo o Projeto de Lei da Câmara nº 16/13.

Autoria: Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo/OABSP

Relatoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatório: Pelo arquivamento da SUG nº 11, de 2014.

Observações:

Tramitação: CDH.

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

[Relatório](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 160, de 2014

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para introduzir os conceitos de ato infracional de violência extrema e de responsabilidade infracional progressiva nas medidas de internação.

Autoria: Senador Armando Monteiro

Relatoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatório: Pela rejeição da matéria.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

[Relatório](#)

ITEM 5

REQUERIMENTO Nº, DE 2014

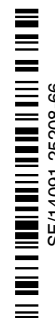
Com fundamento no disposto no art. 93, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, requeremos a realização de Audiência Pública nesta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, para debater o "Vírus EBOLA", para tanto, sugiro que sejam convidados: 1. Dr. Arthur Chioro - Ministro da Saúde; 2. Ideli Salvatti - Ministra da Secretaria de Direitos Humanos; 3. Benigno Pedro Matute Tang - Embaixador Extraordinário da República da Guiné Equatorial; 4. Salvador Beck Landau - Cônsul Honorário da Libéria; 5. Eugênia Pereira Saldanha Araújo – Embaixadora da República da Guiné-Bissau.

Autoria: Senador Paulo Paim

1

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 2014 (Projeto de Lei nº 628, de 2011, na origem), da Deputada Nilda Gondim, que *altera os arts. 2º e 6º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2.000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica.*



RELATOR: Senador **PAULO DAVIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 44, de 2014 (Projeto de Lei nº 628, de 2011, na origem), de autoria da Deputada Nilda Gondim, que objetiva alterar a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que estabelece prioridade de atendimento às pessoas portadoras de deficiência, aos idosos com idade igual ou superior a 60 anos, às gestantes, às lactantes e às pessoas acompanhadas por crianças de colo.

O PLC nº 44, de 2014, altera o conteúdo do § 2º do art. 2º da lei referida para atribuir-lhes preferência ou prioridade de atendimento “em todas as instituições financeiras ou estabelecimentos comerciais e similares onde existam caixas, balcões ou guichês para atendimento”. A seguir, a proposição prevê, em caso de descumprimento dessa medida, multa correspondente a dez vezes o valor do menor benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.

Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

II – ANÁLISE

De acordo com os incisos IV e VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, esta CDH é competente para opinar sobre proposições a respeito de direitos da mulher, de pessoas com deficiência e de pessoas idosas, o que torna regimental o seu exame do PLC nº 44, de 2014.

Não se veem óbices de juridicidade ou de constitucionalidade.

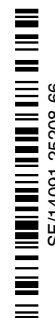
A iniciativa ora examinada é, na verdade, parte de um amplo conjunto de determinações legais no sentido de gerar igualdade de condições e de oportunidades àqueles concidadãos, que, caracterizados por uma peculiaridade (em decorrência de alguma deficiência ou dificuldade de locomoção, em razão da idade ou de condição especial de gestante ou lactente), enfrentam barreiras para o usufruto de seus direitos. Nesse sentido, a medida é louvável, acertada e consoante com o espírito da época e de nossa ordem constitucional.

Seus termos poderiam, entretanto, revelar maior sensibilidade às condições dos ofertantes dos serviços e mercadorias, que são, normalmente, bastante heterogêneas. O projeto, em sua forma atual, obriga todo e qualquer estabelecimento comercial ou similar em que existam caixas, balcões ou guichês para atendimento – isto é, obriga da mesma forma tanto uma grande multinacional quanto o sapateiro em seu quiosque, que atende clientes atrás de seu balcão. O caráter muito abstrato dos termos utilizados desconsidera realidades locais, circunstâncias econômicas, dimensão de empresas e outros fatores relevantes, obrigando indiscriminadamente o grande, o pequeno e o médio agente econômico. Na mesma direção, fixa multas facilmente absorvíveis por uma multinacional, mas devastadoras para uma pequena ou microempresa.

É nesse sentido que propomos emendas com o intuito de obrigar apenas aqueles estabelecimentos em que ocorre, a título constante e previsível, a formação de filas, e que, portanto, revelam volume de negócios compatível com a dimensão das multas estabelecidas.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 2014, com as seguintes emendas:



SF/14091_25208-66

EMENDA Nº – CDH

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 2014, a seguinte redação:

“Art. 2º

Parágrafo único. É assegurada preferência ou prioridade às pessoas de que trata o art. 1º, naquelas instituições financeiras e estabelecimentos comerciais e similares onde existam caixas, balcões ou guichês para atendimento e nas quais a formação de filas seja previsível e constante, conforme a experiência.” (NR)

EMENDA Nº – CDH

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 2014, a seguinte redação:

“Art. 6º

IV – no caso dos estabelecimentos comerciais e similares onde existam caixas, balcões ou guichês para atendimento, e nas quais a formação de filas seja previsível e constante, conforme a experiência, à multa correspondente a dez vezes o valor do menor benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.

.....”(NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/14091.25208-66



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 44, DE 2014

(nº 628/2011, na Casa de origem, da Deputada Nilda Gondim)

Altera os arts. 2º e 6º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 2º e 6º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica.

Art. 2º O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras e estabelecimentos comerciais e similares onde existam caixas, balcões ou guichês para atendimento, preferência ou prioridade às pessoas de que trata o art. 1º." (NR)

Art. 3º O art. 6º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

"Art. 6º

.....

IV - no caso dos estabelecimentos comerciais e similares onde existam caixas, balcões ou guichês para atendimento, à multa correspondente a 10 (dez) vezes o valor do menor benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.

..... " (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 628, DE 2011

Altera a redação de dispositivos da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica e dá outras providências;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a redação dos artigos 2º e 6º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica e dá outras providências.

Art. 2º. O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

.....
Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras e estabelecimentos comerciais e similares onde existam caixas, balcões ou guichês para atendimento, preferência ou prioridade às pessoas de que trata o art. 1º."
(NR)

Art. 3º. O art. 6º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

"Art. 3º.....

.....
IV – no caso dos estabelecimentos comerciais e similares onde existam caixas, balcões ou guichês para atendimento, à multa correspondente a dez vezes o valor do menor benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social;" (NR)

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000 em seu artigo 1º enumera as pessoas que têm direito ao atendimento prioritário, *in verbis*: “As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo”.

No entanto existe uma lacuna na lei no tocante a determinados lugares onde comumente encontramos aglomerados de pessoas fazendo compras de gêneros dos mais variados e que dependendo do tipo de estabelecimento ou comércio enfrentam filas enormes para adquirir algum bem. Exemplos claros de filões são os que presenciamos no dia a dia em hipermercados, supermercados, lojas de departamentos que disponibilizam ao consumidor uma gama de produtos, objetos e acessórios que podem ser obtidos no mesmo lugar.

Constantemente nos deparamos com situações vexatórias e deprimentes em determinados ambientes. São casos de mães com crianças de colo tendo que se mover, com carrinhos de compras em hipermercado lotado, procurando fila menor para ser atendidas e de igual modo idosos ou pessoas com deficiência cujas agilidades, flexibilidades e muitas vezes até a saúde são menores.

O constante na Lei nº 10.741, de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e na epígrafa Lei nº 10.048, de 2000, prevêem o atendimento prioritário às pessoas de que trata este projeto de lei. A segunda, no entanto, é limitadora no que respeita a preferência em fila, pois se aplica apenas para alguns locais. Mesmo havendo estabelecimento que coloque placa(s) indicando caixa(s) ou fila(s) especificamente destinada(s) para atender esse grupo de pessoas, ainda existem aqueles que não estão incluídos no rol e “apossam-se” desse direito. E o quesito prioridade para os verdadeiramente amparados, não tem valor? A resposta para alguns é nem sempre, infelizmente. Já que a Lei nº 10.048, de 2000 não obriga todos os estabelecimentos a dar essa atenção exclusiva às pessoas portadoras de deficiência, aos idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, às gestantes, às lactantes e às pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Levando-se em conta, enfim, que a lei em comento não impõe aos estabelecimentos comerciais e similares onde existam caixas, balcões ou guichês a indicarem e darem preferência às pessoas tratadas no seu artigo 1º há, então, necessidade desta ser modificada para proporcionar-lhes maior garantia e devido respeito, de modo a terem literalmente prioridade no atendimento, seja em bancos, repartições públicas, hipermercados, supermercados, grandes lojas de departamentos, independentemente de momentos de menor ou maior movimento nesses locais.

Diante do exposto, reforçamos a importância da alteração proposta no presente projeto de lei, esperando poder contar com o apoio dos meus nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 1º de março de 2011.

Deputada NILDA GONDIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000.**

Dá prioridade de atendimento às pessoas que
específica, e dá outras providências.

.....

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º

.....

Art. 6º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis:

I – no caso de servidor ou de chefia responsável pela repartição pública, às penalidades previstas na legislação específica;

II – no caso de empresas concessionárias de serviço público, a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por veículos sem as condições previstas nos arts. 3º e 5º;

III – no caso das instituições financeiras, às penalidades previstas no art. 44, incisos I, II e III, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único. As penalidades de que trata este artigo serão elevadas ao dobro, em caso de reincidência

.....

(As Comissões de Direito Humanos, Legislação Participativa)

Publicado no DSF, de 21/5/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 12318/2014

2



SENADO FEDERAL
Gab. Senador Eduardo Suplicy

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 6, de 2013, do Senador Gim, que *altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1988, para proibir a fixação de períodos de carência para exames e acompanhamento pré-natais e partos para mulheres menores de dezesseis anos ou com deficiência física, sensorial ou mental, bem como para casos de gestação de risco.*

RELATOR: Senador **EDUARDO MATARAZZO SUPLICY**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 6, de 2013, que almeja proibir, quando da contratação de planos de saúde, conforme a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1988, a fixação de períodos de carência para exames e acompanhamento pré-natais e partos para mulheres menores de dezesseis anos ou com deficiência física, sensorial ou mental, bem como para casos de gestação de risco. Para isso, a proposição acrescenta um terceiro parágrafo ao art. 12 da lei mencionada acima, com o seguinte conteúdo:

§ 3º É vedado o estabelecimento de quaisquer períodos de carência para a realização de exames pré-natais, de acompanhamento e tratamento obstétricos e de



SENADO FEDERAL
Gab. Senador Eduardo Suplicy

partos para as mulheres menores de dezesseis anos ou com deficiência física, sensorial ou mental, bem como para aquelas mulheres cuja gestação seja considerada de risco.

O autor justifica sua iniciativa com o argumento da hipossuficiência das mulheres nessas condições, o que deve dar lugar a um tratamento desigualmente favorável àquelas, de modo a corrigir a desigualdade inicial. Segundo ele, os custos emocionais e financeiros da gravidez, somados, acarretam situação excepcional, que justifica a medida. Outrossim, ao ver do autor, a medida proposta não implica “alterações importantes na lucratividade dos planos de saúde”, dada a “sólida curva de decréscimo da taxa de fecundidade nos últimos vinte anos, tendência que se projeta para os próximos vinte anos, pelo menos”.

Após o exame por esta CDH, o projeto seguirá para a análise da Comissão de Assuntos Sociais, que sobre ele decidirá terminativamente.

Não foram apresentadas emendas perante este Colegiado.

II – ANÁLISE

Conforme os incisos IV e VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH o exame de matéria atinente aos direitos das mulheres, das pessoas com deficiência e da juventude. Portanto, é regimental o exame do PLS nº 6, de 2013, por esta CDH.



SENADO FEDERAL
Gab. Senador Eduardo Suplicy

Importa ressaltar, ainda, que não se observam óbices quanto à constitucionalidade e juridicidade do projeto sob análise.

No tocante ao mérito, o projeto tem a importante virtude de estender ainda mais a aplicação do conceito de direitos humanos, sem deixar de ser economicamente viável, haja vista a queda histórica das taxas de natalidade entre nós. Merece, portanto, prosperar.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 6, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 6, DE 2013

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para proibir a fixação de períodos de carência para exames e acompanhamento pré-natais e partos para mulheres menores de dezesseis anos ou com deficiência física, sensorial ou mental, bem como para casos de gestação de risco.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art 1º O art. 12 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo terceiro:

“Art. 12.....

.....

§ 3º É vedado o estabelecimento de quaisquer períodos de carência para a realização de exames pré-natais, de acompanhamento e tratamento obstétricos e de partos para as mulheres menores de dezesseis anos ou com deficiência física, sensorial ou mental, bem como para aquelas mulheres cuja gestação seja considerada de risco.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

O complexo processo de modernização experimentado pelas sociedades contemporâneas implica, entre outras coisas, que o reconhecimento da igualdade de direitos de todos perante a lei faça-se por meio de normas que reconheçam as circunstâncias físicas ou culturais diferenciadas que são pertinentes a um determinado sujeito, ou classe de sujeitos. É a atualização da máxima aristotélica, que esclarece que as leis devem tratar desigualmente os desiguais, para que tendam à igualdade. A literatura das ciências sociais tem tratado o assunto sob o conceito de “igualdade complexa”.

O presente projeto de lei do Senado tem por finalidade oferecer tratamento diferenciado àquelas mulheres que, em razão de sua maior vulnerabilidade, necessitam de tratamento legal diferenciado para que se igualem à maioria de suas concidadãs.

A gravidez é uma condição séria e que demanda das mulheres seus melhores esforços. Contudo, é fato que nem todas as mulheres brasileiras têm condições de arcar com os custos decorrentes de uma gravidez, tenha ela sido planejada ou não. Entre as que não possuem as referidas condições estão aquelas que enfrentam alguma dificuldade em razão de sua condição pessoal: seja em razão da pouca idade (com as implicações econômicas, físicas e psicológicas aí adjuntas), seja em razão de uma gravidez considerada de risco, seja em razão das deficiências físicas, sensoriais ou mentais com as quais convivem. Lembremos, com relação a essa última, que a própria Lei nº 7.853, de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência, reza, na alínea c do inciso III de seu art. 2º, que é dever do Poder Público “a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores público e privado, de pessoas portadoras de deficiência”).

A justiça de nossas leis, para ser equitativa, deve, portanto, contemplar essas mulheres hipossuficientes quanto à condição de enfrentar as dificuldades de uma gravidez e de um parto com tratamento adequado no que diz respeito ao atendimento médico-hospitalar por elas contratado junto a operadoras de planos de saúde. E não há que se pensar em alterações importantes na lucratividade dos planos de saúde, visto que, como foi dito, a seriedade que cerca a gravidez em nada estimulará desregramentos no

3

planejamento familiar – e, aqui, vale citar a sólida curva de decréscimo da taxa de fecundidade nos últimos vinte anos, tendência que se projeta para os próximos vinte anos, pelo menos; antes, trará apenas sossego e paz àqueles lares visitados por dificuldades mais severas do que as que são experimentadas pela maioria dos lares brasileiros.

Em virtude das razões expostas, peço o apoio de meus pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões,

Senador **GIM**

4
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998.

Texto compilado

Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.

Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

I - quando incluir atendimento ambulatorial:

a) cobertura de consultas médicas, em número ilimitado, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina;

~~b) cobertura de serviços de apoio diagnóstico e tratamento e demais procedimentos ambulatoriais, solicitados pelo médico assistente;~~

b) cobertura de serviços de apoio diagnóstico, tratamentos e demais procedimentos ambulatoriais, solicitados pelo médico assistente; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

II - quando incluir internação hospitalar:

~~a) cobertura de internações hospitalares, vedada a limitação de prazo, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina, admitindo-se a exclusão dos procedimentos obstétricos;~~

~~b) cobertura de internações hospitalares em centro de terapia intensiva, ou similar, vedada a limitação de prazo, a critério do médico assistente;~~

a) cobertura de internações hospitalares, vedada a limitação de prazo, valor máximo e quantidade, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina, admitindo-se a exclusão dos procedimentos obstétricos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

b) cobertura de internações hospitalares em centro de terapia intensiva, ou similar, vedada a limitação de prazo, valor máximo e quantidade, a critério do médico assistente; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

5

c) cobertura de despesas referentes a honorários médicos, serviços gerais de enfermagem e alimentação;

~~d) cobertura de exames complementares indispensáveis para o controle da evolução da doença e elucidação diagnóstica, fornecimento de medicamentos, anestésicos, oxigênio, transfusões e sessões de quimioterapia e radioterapia, conforme prescrição do médico assistente, realizados ou ministrados durante o período de internação hospitalar;~~

~~e) cobertura de taxa de sala de cirurgia, incluindo materiais utilizados, assim como da remoção do paciente, comprovadamente necessária, para outro estabelecimento hospitalar, em território brasileiro, dentro dos limites de abrangência geográfica previstos no contrato;~~

d) cobertura de exames complementares indispensáveis para o controle da evolução da doença e elucidação diagnóstica, fornecimento de medicamentos, anestésicos, gases medicinais, transfusões e sessões de quimioterapia e radioterapia, conforme prescrição do médico assistente, realizados ou ministrados durante o período de internação hospitalar; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

e) cobertura de toda e qualquer taxa, incluindo materiais utilizados, assim como da remoção do paciente, comprovadamente necessária, para outro estabelecimento hospitalar, dentro dos limites de abrangência geográfica previstos no contrato, em território brasileiro; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

f) cobertura de despesas de acompanhante, no caso de pacientes menores de dezoito anos;

III - quando incluir atendimento obstétrico:

a) cobertura assistencial ao recém-nascido, filho natural ou adotivo do consumidor, ou de seu dependente, durante os primeiros trinta dias após o parto;

~~b) inscrição assegurada ao recém-nascido, filho natural ou adotivo do consumidor, no plano ou seguro como dependente, isento do cumprimento dos períodos de carência, desde que a inscrição ocorra no prazo máximo de trinta dias do nascimento;~~

b) inscrição assegurada ao recém-nascido, filho natural ou adotivo do consumidor, como dependente, isento do cumprimento dos períodos de carência, desde que a inscrição ocorra no prazo máximo de trinta dias do nascimento ou da adoção; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

IV - quando incluir atendimento odontológico:

a) cobertura de consultas e exames auxiliares ou complementares, solicitados pelo odontólogo assistente;

b) cobertura de procedimentos preventivos, de dentística e endodontia;

c) cobertura de cirurgias orais menores, assim consideradas as realizadas em ambiente ambulatorial e sem anestesia geral;

V - quando fixar períodos de carência:

6

- a) prazo máximo de trezentos dias para partos a termo;
- b) prazo máximo de cento e oitenta dias para os demais casos;
- c) prazo máximo de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

~~VI – reembolso, nos limites das obrigações contratuais, das despesas efetuadas pelo beneficiário, titular ou dependente, com assistência à saúde, em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização de serviços próprios, contratados ou credenciados pelas operadoras definidas no art. 1º, de acordo com a relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo plano, pagáveis no prazo máximo de trinta dias após a entrega à operadora da documentação adequada;~~

VI - reembolso, em todos os tipos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nos limites das obrigações contratuais, das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde, em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras, de acordo com a relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo produto, pagáveis no prazo máximo de trinta dias após a entrega da documentação adequada; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

VII - inscrição de filho adotivo, menor de doze anos de idade, aproveitando os períodos de carência já cumpridos pelo consumidor adotante.

~~§ 1º Dos contratos de planos e seguros de assistência à saúde com redução da cobertura prevista no plano ou seguro referência, mencionado no art. 10, deve constar:~~

~~I – declaração em separado do consumidor contratante de que tem conhecimento da existência e disponibilidade do aludido plano ou seguro e de que este lhe foi oferecido;~~

~~II – a cobertura às doenças constantes na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial da Saúde.~~

~~§ 2º É obrigatória cobertura do atendimento nos casos:~~

~~I – de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente;~~

~~II – de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional.~~

§ 1º Após cento e vinte dias da vigência desta Lei, fica proibido o oferecimento de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei fora das segmentações de que trata este artigo, observadas suas respectivas condições de abrangência e contratação. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 2º A partir de 3 de dezembro de 1999, da documentação relativa à contratação de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações de que trata este artigo, deverá constar declaração em separado do consumidor, de que tem

7

conhecimento da existência e disponibilidade do plano referência, e de que este lhe foi oferecido. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

~~§ 3º Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, é vedado o estabelecimento de carências superiores a três dias úteis. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)~~

~~Art. 13. Os contratos de planos e seguros privados de assistência à saúde têm renovação automática a partir do vencimento do prazo inicial de vigência, não cabendo a cobrança de taxas ou qualquer outro valor no ato da renovação.~~

~~Parágrafo único. Aos planos ou seguros individuais ou familiares, aplicam-se as seguintes disposições:~~

~~I - o prazo mínimo de vigência contratual de um ano;~~

~~II - são vedadas:~~

~~a) a recontagem de carências;~~

~~b) a suspensão do contrato e a denúncia unilateral, salvo por fraude ou não pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, a cada ano de vigência do contrato;~~

~~c) a denúncia unilateral durante a ocorrência de internação do titular.~~

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Assuntos Sociais, cabendo à última decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 06/02/2013.

3



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 11, de 2014, destinada a alterar "os itens 1º e 2º do art. 52 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 - Lei dos Registros Públicos, para permitir em igualdade de condições à mulher, aos pais homoafetivos, socioafetivos, bem como filiação decorrente de reprodução assistida proceder ao registro de nascimento do filho".

RELATOR: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão a Sugestão (SUG) nº 11, de 2014, encaminhada pela Comissão de Direito de Família e Sucessões da Seção de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/SP), que propõe alterar o art. 52 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, de maneira que o seu item 1º, em vez de conferir primazia ao pai para a declaração de nascimento perante o Registro Civil de Pessoas Naturais, como prescreve a forma vigente, atribua tal prerrogativa aos pais, isoladamente ou em conjunto.

Em acréscimo, propõe a supressão do item 2º do referido art. 52, mediante o qual a mãe apenas pode declarar o nascimento do seu filho se o pai não o fizer.

II – ANÁLISE

O exame da SUG nº 11, de 2014, pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa se dá com base no disposto no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, que, em seu inciso I, a esta Comissão atribui competência para opinar sobre *sugestões legislativas*



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, exceto partidos políticos com representação política no Congresso Nacional.

Ainda que bastante louvável a proposta em análise, porque se dispõe a acabar com odiosa e injustificável discriminação contra as mulheres existente no mencionado dispositivo da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), segundo o qual a mãe somente pode registrar o nascimento de seu filho na falta ou impedimento do pai, a matéria deve ser arquivada, uma vez que já se encontra em tramitação nesta Casa o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 16, de 2013, que se propõe a reparar tal falha legislativa de maneira praticamente idêntica.

Deve ser consignado que o PLC nº 16, de 2013, depois de aprovado na Câmara dos Deputados, já obteve pareceres favoráveis de ambas as comissões do Senado Federal para onde foi distribuído, que são esta mesma Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, esta última em caráter terminativo, sendo que, após a interposição de recurso para a apreciação da matéria pelo Plenário, ainda recebeu a Emenda nº 1, de 2013, de Plenário, de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira, propondo o seu aperfeiçoamento. Depois de essa mesma emenda ter obtido parecer favorável nesta Comissão, atualmente ela se encontra na espera de oportunidade para sua apreciação pela segunda Comissão a que foi distribuída.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pelo arquivamento da SUG nº 11, de 2014, com base no disposto no art. 102-E, parágrafo único, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão,

, Presidente



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

, Relator

PROJETO DE LEI Nº _____

Altera os itens 1º e 2º do art. 52 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei dos Registros Públicos, para permitir em igualdade de condições à mulher, aos pais homoafetivos, socioafetivos, bem como filiação decorrente de reprodução assistida proceder ao registro de nascimento do filho.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Esta lei altera os itens 1º e 2º do artigo 52, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para permitir em igualdade de condições à mulher, aos pais homoafetivos, socioafetivos, bem como filiação decorrente de reprodução assistida proceder ao registro de nascimento do filho.

Art. 2º. O item 1º do art. 52 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52. -----

1º) os pais, isoladamente ou em conjunto;

Art. 3º. O item 2º do art. 52 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, deverá ser suprimido.

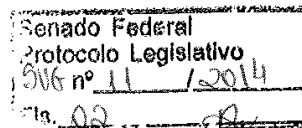
Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A menção ao plural da palavra **pais** amplia sensivelmente a providência junto ao Registro de Nascimento, englobando-se à filiação biológica as hipóteses de genitores homoafetivos, reprodução assistida, paternidade e maternidade socioafetiva.

Assim, duas mulheres poderão consignar o nome do prestador de sêmen; enquanto dois homens, igualmente, podem consignar o da mãe biológica ou nidadora, enquanto que o registrador determinará histórico do relacionamento para que sejam consignados os nomes de todos que colaboraram na concepção e gestação.

Vale acrescentar que, em 2009 estavam em andamento na França, aproximados 400.000 pedidos de busca de origem, eis que já se adiantara aquele país na aceitação da inseminação assistida e sua problemática. Ademais, o relacionamento homoafetivo e a

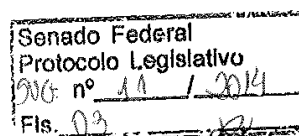


paternidade socioafetiva são hoje realidade, também através de julgamentos vinculantes das Cortes Superiores.

Por fim, o Registro contendo as informações em casos de homoafetivos e inseminações artificiais, ficará resguardado pelo sigilo e será estabelecido através de preenchimento de Formulário, arquivado em Livro Classificador específico, para consulta pelo interessado ou por determinação judicial.

Aplicam-se os dispositivos inclusive quando da ocorrência de feto natimorto (art. 53 do CC/02).

Estas circunstâncias deverão ser objeto de providência, depois de promulgar a Lei, em prazo urgente, pelas respectivas Corregedorias de Justiça dos Estados.



4



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 160, de 2014, do Senador Armando Monteiro, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para introduzir os conceitos de ato infracional de violência extrema e de responsabilidade infracional progressiva nas medidas de internação.*

RELATOR: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 160, de 2014, de autoria do Senador Armando Monteiro.

A iniciativa tem por finalidade alterar, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), as condições e o prazo máximo de aplicação da medida socioeducativa de internação aos adolescentes autores de atos infracionais considerados extremamente violentos. São assim qualificados os atos infracionais que resultem em morte ou lesão grave ou gravíssima, e que sejam: praticados com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel; causa de intenso sofrimento físico ou mental; praticados em atividades típicas de grupo de extermínio; praticados mediante pagamento ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe; por motivo fútil; à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou impossibilite a defesa do ofendido; para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime; contra criança, idoso, enfermo ou gestante; equivalentes a estupro, estupro de vulnerável ou extorsão mediante sequestro.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

O prazo máximo da medida de internação aplicável aos adolescentes infratores passaria a ser de três anos – o prazo máximo atualmente vigente – somente para infratores com idade até 13 anos, aumentando em um ano a cada ano a mais de idade, podendo chegar a anos para infratores com idade entre 17 e 18 anos.

O PLS nº 160, de 2014, propõe, ainda, explicitar a separação entre entidades socioeducativas voltadas para meninas e meninos, determinar que a internação de maiores de 18 anos seja cumprida em estabelecimento distinto daqueles nos quais são internos adolescentes, e pormenorizar regras de apuração de atos infracionais.

Se aprovada a proposição, a lei dela resultante entra em vigor na data de sua publicação oficial.

O autor justifica sua iniciativa com fundamento no recente aumento de 36%, entre 2011 e 2012, da prática de atos infracionais graves, sendo cabível, no seu entender, alterar o ECA para “transmitir, simbolicamente, mensagem incisiva de reprovação social a atos violentos.” O aumento do prazo máximo de internação seguiria o desenvolvimento etário do adolescente infrator, acompanhando, no seu entender, a evolução da sua capacidade de compreender e discernir a gravidade de seus atos.

O PLS nº 160, de 2014, foi distribuído para exame desta CDH e, em caráter terminativo, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Não foram recebidas emendas à matéria.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre proposições relativas à proteção à infância e à juventude. Sob esse prisma, passamos a examinar o PLS nº 160, de 2014.

Primeiramente, a título de esclarecimento, devemos notar que o aumento do número de internações resultantes da prática de atos infracionais graves, entre 2011 e 2012, citado pelo autor, sucede uma redução ainda mais expressiva – da ordem de 50% – da prática desses mesmos atos no ano anterior, conforme dados do Sistema Nacional de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Atendimento Socioeducativo (SINASE), publicados em 2013. Entendemos, portanto, que o aumento de 36% é um repique dentro de uma tendência mais forte, decrescente, da prática desses atos.

Como o próprio autor da proposição reconhece, o sistema socioeducativo é muito mais eficaz do que o sistema penitenciário na prevenção da reincidência: as estatísticas variam em torno de algo como 20% de reincidência no sistema socioeducativo contra 80% no penitenciário. Traduzindo os números para os prognósticos sociais, o sistema socioeducativo recupera o infrator, enquanto o penitenciário galvaniza o criminoso. Essa relação inversa na eficácia das sanções aplicáveis aos adolescentes e aos adultos deriva, em grande parte, da própria natureza das medidas aplicadas: a promoção de atividades educativas e o foco na reinserção familiar e social do adolescente infrator se opõem ao caráter punitivo e à realidade dantesca das prisões. A brevidade da internação, prescrita no art. 121 do ECA, é precisamente um dos fatores que evitam a completa alienação social e familiar do adolescente infrator, criando condições mais favoráveis para a sua ressocialização do que para a reincidência, favorecendo seu ingresso na vida adulta como cidadão pleno e honesto, não como criminoso contumaz.

É claro que atos de violência horripilante eventualmente praticados por adolescentes chocam a nossa consciência, mas não podemos extrapolar casos isolados, mesmo que sejam muito graves, como se fossem representativos de todos os adolescentes infratores – isso seria tomar o todo pela sua pior parte, numa clara distorção. Mesmo nos casos mais graves, interessa mais à sociedade, do ponto de vista prático, ressocializar do que simplesmente punir, evitando a reincidência. E, como temos visto, o sistema socioeducativo do ECA, ainda que seja aplicado com muitas falhas, é muito mais eficaz e útil para toda a sociedade do que a lógica repressiva que norteia a execução penal.

Feitas essas ressalvas ao mérito do PLS nº 160, de 2014, entendemos que as alterações secundárias, relativas ao esclarecimento da separação de entidades voltadas para meninas e meninos, bem como sobre apuração de atos infracionais, podem ser discutidas com mais propriedade mediante proposições autônomas, dado seu vínculo excessivamente tênue com o objeto principal da proposição ora examinada.

Finalmente, é pertinente mencionar que há, ainda, vícios de técnica legislativa e de redação no PLS nº 160, de 2014, em



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

desconformidade com as prescrições da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 160, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 160, DE 2014

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para introduzir os conceitos de ato infracional de violência extrema e de responsabilidade infracional progressiva nas medidas de internação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 112.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração e a faixa etária em que se encontra.

Art. 121.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, salvo nas hipóteses de atos infracionais cometidos mediante violência extrema, conforme previsto no art. 121-A desta Lei, situação em que o juiz fixará prazo na sentença, dentre os limites legais.

§ 3º O período máximo de internação não excederá a três anos, salvo nos casos definidos no artigo 121-A desta Lei.

§ 5º Salvo o disposto no artigo 121-A, a liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

2

§ 8º A medida de internação será reavaliada, a cada seis meses, podendo, a critério da autoridade judicial em decisão fundamentada, ser transformada em regime de semi-liberdade.

Art. 121-A. Considera-se ato infracional de violência extrema aquele do qual resulte morte ou lesão grave ou gravíssima e que seja:

I - praticado com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel;

II - causa de intenso sofrimento físico ou mental;

III - praticado em atividade típica de grupo de extermínio;

IV - praticado mediante pagamento ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

V - por motivo fútil;

VI - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

VII - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

VIII - contra criança, maior de sessenta anos, enfermo ou mulher grávida.

Parágrafo único. Considera-se também ato infracional de violência extrema a prática da conduta descrita como estupro, estupro de vulnerável e extorsão mediante sequestro.

Art. 121-B. Prolatada a sentença impositiva de medida socioeducativa que declare o adolescente autor de ato infracional com violência extrema, a medida de internação será aplicada tendo os seguintes limites temporais máximos, observada a idade do autor à data do fato:

I - entre 12 e 13 anos de idade: máximo de 3 anos;

II - entre 13 e 14 anos de idade: máximo de 4 anos;

III - entre 14 e 15 anos de idade: máximo de 5 anos;

IV - entre 15 e 16 anos de idade: máximo de 6 anos;

V - entre 16 e 17 anos de idade: máximo de 7 anos;

VI - entre 17 e 18 anos de idade: máximo de 8 anos.

.....
Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidades exclusivas para adolescentes, especialmente destinadas a esse fim, distintas para cada sexo, devendo ser observada rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

§ 1º Caso o cumprimento da medida socioeducativa se inicie após o infrator ter completado 18 anos de idade, cumprir-se-á a internação em estabelecimento próprio, integrante do sistema socioeducativo.

§2º Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.
.....

3

Art. 173. Em caso de flagrante de ato infracional mediante violência ou grave ameaça a pessoa, bem como nos casos previstos no art. 121-A desta Lei, a autoridade policial deverá:

I - lavrar o auto de apreensão, ouvidos as testemunhas, a vítima, o agente que tenha efetuado a apreensão e o adolescente;

.....
IV - convocar o comparecimento dos pais ou responsáveis pelo adolescente;

V - promover a apresentação do adolescente ao representante do Ministério Público, para fins de sua internação provisória, nos termos do disposto no art. 175.

Parágrafo único. Nas demais hipóteses de flagrante, a lavratura do auto de apreensão poderá ser substituída por boletim de ocorrência circunstanciada, do qual deverá constar obrigatoriamente o resumo das declarações prestadas pelas testemunhas, pela vítima, pelo agente que realizou a apreensão e pelo adolescente, bem como a descrição do produto ou instrumentos da infração."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É inegável que a sociedade brasileira tem defendido a necessidade de revisão rigorosa do tratamento conferido a adolescentes em conflito com a lei. Em apenas um ano, no período de 2011 a 2012, o número de adolescentes que cometeram infrações graves aumentou em 36%, passando de 19.800 para 27.000 internações.

Diante disso, foi reacendida no âmbito do Congresso Nacional a discussão em torno de propostas de emenda à Constituição que objetivam a redução da maioria penal. Entretanto, não há consenso sobre a adoção de tal medida.

Dados do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) demonstram que a redução da maioria penal poderia ser deletéria aos adolescentes com conflito com a lei que não praticaram atos violentos, para quem a rede de atendimento socioeducativo tem condições de dar resposta mais eficaz, especialmente em termos de prevenção da reincidência, que o atual sistema penitenciário brasileiro, o qual ainda padece de graves e conhecidos problemas.

O aumento do índice de atos infracionais violentos, contudo, justifica reação legislativa que contribua para inibir o recurso à violência e transmitir, simbolicamente, mensagem incisiva de reprovação social a atos violentos.

Nesse sentido, o presente projeto de lei tem por objetivo modificar dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), aprovado pela Lei nº 8.069,

4

de 13 de julho de 1990, no que concerne à medida de internação e aos procedimentos de apuração do ato infracional, visando a introduzir três importantes inovações:

- a) consideração do conceito de ato infracional de violência extrema;
- b) elevação progressiva do limite máximo do período de internação do adolescente que tenha cometido ato infracional de violência extrema;
- c) sistematização e aperfeiçoamento de dispositivos relativos à apuração de ato infracional.

Com tais propósitos, o projeto de lei altera a redação do § 1º do artigo 112, o artigo 121, 123 e 173 e ainda introduz dois novos artigos à Lei (121-A e 121-B), cujo detalhamento pode ser explicado da seguinte forma:

ARTIGO 112, § 1º

Em decorrência da inserção da regra relativa à progressividade da responsabilidade infracional de internação, impõe-se a modificação do § 1º do art. 112, a fim de que se inclua, dentre as considerações da autoridade judicial, a idade do adolescente. A dosimetria da internação passará a levar em conta a faixa etária do adolescente, garantindo que a medida tenha duração ajustada à sua maturidade e ao grau de reprovação social de sua conduta (uma vez que, quanto mais velho o adolescente, supõe-se que maior seja o seu grau de entendimento e mais condenável o seu comportamento).

ARTIGO 121

O §§ 2º, 3º e 5º do artigo 121 são alterados pelo projeto de lei para que as regras de determinação da duração da medida socioeducativa e de liberação compulsória aos vinte e um anos de idade sejam adequadas à novidade ora proposta, de aumento da duração da internação nos casos de ato infracional de violência extrema.

Sugere-se ainda um novo §8º para o artigo 121, prevendo reavaliação periódica da medida de internação.

ARTIGO 121-A

As maiores inovações introduzidas pelo projeto de lei são os conceitos de ato infracional de violência extrema e de responsabilidade infracional progressiva. É por meio da inclusão desse novo dispositivo ao ECA que se sistematiza o conceito de violência extrema.

De acordo com o texto do projeto de lei, para que um ato infracional seja considerado de violência extrema, é necessário que este preencha duas condições, simultaneamente: (i) que resulte em morte ou lesão grave ou gravíssima; (ii) que seja praticado em alguma das circunstâncias previstas no art. 121-A do projeto (que correspondem, em sua maioria, às circunstâncias agravantes previstas no art. 61 do

5

Código Penal). A noção contemplará, assim, delitos como o homicídio qualificado e o latrocínio, por exemplo.

Ademais, consideram-se atos infracionais de violência extrema as condutas tipificadas como estupro, estupro de vulnerável e extorsão mediante sequestro.

ARTIGO 121-B

Uma vez verificada a ocorrência de ato infracional de violência extrema, a aplicação da medida socioeducativa de internação poderá ter duração superior ao limite atual de três anos, a depender da idade do adolescente. Será estabelecido, então, um sistema de responsabilização diferenciado, no qual o prazo de três anos continuará vigorando para atos infracionais comuns, mas poderá ser ampliado no caso de atos infracionais de violência extrema.

Em se tratando de ato infracional de violência extrema, o prazo máximo de internação se inicia em três anos, caso o adolescente tenha entre 12 e 13 anos, e vai aumentando progressivamente, conforme cada ano de vida do adolescente, até atingir o limite de oito anos, caso o adolescente tenha entre 17 e 18 anos. O escalonamento ameniza a passagem abrupta da responsabilidade infracional para a responsabilidade penal, em consonância com o princípio constitucional do respeito à condição peculiar de desenvolvimento do adolescente, consagrado no art. 227, §3º, V da Constituição Federal.

Ao mesmo tempo, a perspectiva de maior tempo de internação exercerá poder dissuasório mais contundente junto aos adolescentes e tornará mais difícil seu recrutamento por maiores de idade.

Não se pretende a aplicação de medidas privativas da liberdade equivalentes às cominadas para os crimes hediondos ou de grave lesão à sociedade. Mas apenas o aumento do período sócio-educativo, proporcionalmente à gravidade da infração e à maior capacidade de compreensão e discernimento inerente à idade do infrator.

Cabe destacar que, diferentemente da técnica usada pela legislação penal, consignou-se apenas o limite máximo da medida de internação, ficando a critério do juiz a dosimetria adequada à idade do adolescente e às circunstâncias, sem cominar um limite mínimo, enfatizando-se, assim, a individualização da medida.

Não se propõe com este projeto de lei que o princípio do caráter punitivo tenha preponderância sobre o da educação e ressocialização. Pelo contrário, o aumento do período de internação não visa somente o efeito coercitivo, mas também à ampliação da aplicação das medidas educativas e sociais.

ARTIGO 123

As alterações promovidas ao art. 123 propõem ajustes nas regras relacionadas aos estabelecimentos destinados ao cumprimento da medida de internação.

6

O primeiro ajuste refere-se à distinção entre entidades exclusivas para adolescentes do sexo masculino e do sexo feminino. Apesar de esse entendimento poder estar implícito na redação atual do ECA, entendemos relevante trazer essa regra como previsão expressa.

O segundo ajuste dispõe que, no caso de o período de internação iniciar-se após o infrator ter completado 18 anos de idade, a medida será cumprida em estabelecimento ou instituição diferente das que são destinadas aos demais adolescentes infratores.

ARTIGO 173

No que concerne às mudanças propostas para o dispositivo referente à apuração de ato infracional, o propósito é aperfeiçoar e sistematizar os procedimentos e as respectivas redações, de forma que se tornem mais claras e explícitas, evitando-se dubiedades.

Nesse sentido, o caput e os incisos do art. 173 passam a tratar exclusivamente dos procedimentos relativos à apuração de flagrante de ato infracional grave e daqueles previstos no art. 121-A (ato infracional de violência extrema), que implica a aplicação de medida de internação, lavratura do auto de apreensão e internação provisória do adolescente. A seu turno, o parágrafo único continua dispondo sobre os procedimentos referentes ao flagrante dos demais atos infracionais, não sujeitos à medida de internação, registrados em boletim de ocorrência circunstanciada e liberação imediata do adolescente. Todos esses dispositivos, entretanto, foram aperfeiçoados de modo a conter maior detalhamento. O conteúdo e a essência originais das normas foram preservados.

Sala das Sessões,

Senador **ARMANDO MONTEIRO**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**

Capítulo IV
Das Medidas Sócio-Educativas
Seção I
Disposições Gerais

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semi-liberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

.....
Seção VII
Da Internação

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semi-liberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 7º A determinação judicial mencionada no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária.

.....
.
Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.
.....

.....
.
Seção V
Da Apuração de Ato Infracional Atribuído a Adolescente
.....

..
Art. 173. Em caso de flagrante de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa, a autoridade policial, sem prejuízo do disposto nos arts. 106, parágrafo único, e 107, deverá:

I - lavrar auto de apreensão, ouvidos as testemunhas e o adolescente;
II - apreender o produto e os instrumentos da infração;
III - requisitar os exames ou perícias necessários à comprovação da materialidade e autoria da infração.

Parágrafo único. Nas demais hipóteses de flagrante, a lavratura do auto poderá ser substituída por boletim de ocorrência circunstanciada.
.....

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Constituição, Justiça e Cidadania; cabendo à última a decisão terminativa.)

5

REQUERIMENTO Nº , DE 2014

Senhora Presidente da Comissão Permanente de Direitos Humanos e Legislação Participativa,

Com fundamento no disposto no art. 93, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, requeremos a realização de Audiência Pública nesta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, para debater *o "Vírus EBOLA"*, para tanto, sugiro que sejam convidados:

- 1. Dr. Arthur Chioro** - Ministro da Saúde.
- 2. Ideli Salvatti** - Ministra da Secretaria de Direitos Humanos.
- 3. Benigno Pedro Matute Tang** - Embaixador Extraordinário da República da Guiné Equatorial.
- 4. Salvador Beck Landau** - Cônsul Honorário da Libéria.
- 5. Eugênia Pereira Saldanha Araújo** – Embaixadora da República da Guiné-Bissau

Sala da Comissão,

Senador **Paulo Paim**
PT/RS